PROJETO DE LEI N°306/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO (EDUCAÇÃO BÁSICA E FUNDAMENTAL), CRECHES E DE ESTABELECIMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador Autor: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1° As unidades de ensino da educação básica, educação fundamental, creches e de estabelecimentos recreação infantil da rede pública e privada, por meio dos respectivos sistemas de ensino, deverão capacitar os profissionais de educação (professores, auxiliares e secretários escolares) em noções de primeiros socorros.

§ 1° O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos profissionais de educação (professores, auxiliares e secretários escolares) das unidades de ensino da educação

Praça Papa João Paulo II - Loteamento Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ - CEP 28 890 000
www.camararioda sostras.rj.gov.br - e mail:camara@camararioda sostras.rj.gov.br

básica, educação fundamental, creches e de estabelecimentos recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2° A quantidade de profissionais capacitados em cada unidade pública ou privada será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de profissionais ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3° A responsabilidade pela capacitação dos profissionais dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

§ 4° A responsabilidade pela capacitação dos profissionais dos estabelecimentos privados caberá as respectivas instituições de ensino, cabendo ao Conselho Municipal de Educação fiscalizar a correta execução desta Lei.

Art. 2° Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os profissionais para identificar e agir preventivamente em emergências e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

Praça Papa João Paulo II - Loteamento Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ - CEP 28 890 000
www.camarariodasostras.rj.gov.br - e mail:camara@camarariodasostras.rj.gov.br

§ 1° O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2° As unidades de ensino da educação básica, educação fundamental, creches e de estabelecimentos recreação infantil das redes pública e privada deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3° As unidades de ensino da educação básica, educação fundamental, creches e de estabelecimentos recreação infantil das redes pública e privada deverão ser obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4° O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I – notificação de descumprimento da Lei;

II – multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III – em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a

Praça Papa João Paulo II - Loteamento Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ - CEP 28 890 000
www.camarariodasostras.rj.gov.br - e mail:camara@camarariodasostras.rj.gov.br

responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5° As unidades de ensino da educação básica, educação fundamental, creches e de estabelecimentos recreação infantil das redes pública e privada de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6° O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7° O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas para a devida consecução desta Lei.

Art. 8° As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias corridos de sua publicação oficial.

Rio das Ostras, RJ, 27 de julho de 2022.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador

mvb

JUSTIFICATIVA

Esta propositura visa proporcionar curso de capacitação a profissionais da educação (professores, auxiliares e secretários escolares) da rede de educação básica, educação fundamental, creche e de recreação infantil da rede pública e privada.

É incontestável o fato de que acidentes acontecem a qualquer momento, principalmente em ambientes de grande circulação ou aglomeração de pessoas, principalmente com a presença de crianças.

Neste sentido, as unidades de ensino da educação básica, educação fundamental, creches e de estabelecimentos recreação infantil das redes pública e privada tornam-se locais propícios a vários acidentes, desde os de pequena gravidade como os que requerem uma intervenção imediata de um profissional treinado para dar um primeiro atendimento.

Em razão disso, os mesmos devem assegurar aos alunos e profissionais e outros, a imediata prestação de auxílio básico em caso de acidentes oriundos de ferimentos graves, queimaduras, descargas elétricas, afogamentos, paradas cardíacas, respiratórias e outros. Auxiliando nos primeiros momentos antes da chegada e atuação de um profissional especializado.

A estatística por óbito e sequelas fisiológicas por acidentes que ocorrem nos estabelecimentos de ensino, podem ser minimizadas diante da imediata prestação correta de auxílio básico de primeiros socorros às vítimas.

mvb

Destarte, a capacitação dos profissionais da educação (professores, auxiliares e secretários escolares) se faz necessária para que não haja negligência ou descuido diante de um fato grave.

Neste viés, este projeto de lei visa assegurar as unidades de ensino da educação básica, educação fundamental, creches e de estabelecimentos recreação infantil das redes pública e privada um ambiente tranquilo e preparado para agir quando se depararem com eventuais acidentes que podem ter um desfecho favorável diante da gravidade do caso e seu imediato socorro, mediante o curso preparatório.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (....);*

mvb

É assente que a regra adotada em nosso sistema constitucional, no processo legislativo, é a iniciativa concorrente, excepcionais são as hipóteses de iniciativa reservada. Isso é o que decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

Destaca-se que a presente matéria não está relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras. Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Até porque o Projeto de Lei NÃO trata de organização e funcionamento da Administração Municipal, pois organização administrativa refere-se à criação e/ou extinção de órgãos e/ou inovação das atribuições dos seus órgãos.

Neste sentido, é consenso na doutrina e na jurisprudência que a regra da iniciativa reservada deve ser interpretada de forma estrita, pois obsta umas das funções típicas do Poder Legislativo.

Pelo todo o exposto, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, e por não trazer despesas nem

mvb

usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Rio das Ostras, RJ, 27 de julho de 2022.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador

mvb